

DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BACIA DE RETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RX CONSTRUTORA EIRELI** ao edital da Tomada de Preços nº 02/2022, Processo Administrativo nº 08/2022.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br).

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

III – DO MÉRITO

Consta da Ata de Sessão Pública nº 07/2022 (acostada às fls. 557-559 dos autos licitatórios) a inabilitação da empresa **RX CONSTRUTORA EIRELI**, única participante do certame em epígrafe.

Fundamentou a CPL, com respaldo no parecer técnico dos engenheiros responsáveis da empresa DAC ENGENHARIA LTDA, que a Recorrente não cumpriu com o disposto no *item 6.1.4.7, subitem 8.1.1* do instrumento editalício, qual seja a comprovação da capacidade técnica-operacional do serviço de ‘‘ENROCAMENTO COM PEDRA ARGAMASSADA’’.

In casu, a título de garantia do cumprimento das obrigações, foi exigido o quantitativo de 362,50 m² (metros quadrados) do item supracitado (com observância à Súmula 263, ao Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, e ao Acórdão 2924/2019 - Plenário, todos do Tribunal de Contas da União). Acontece que, em contrassenso, a empresa apresentou comprovação de execução de 307 m³ (metros cúbicos) do serviço de ‘‘ENROCAMENTO DE PEDRA DE MÃO JOGADA’’, motivo pelo qual restou inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações.

Aberto o prazo recursal, recorreu a empresa **RX CONSTRUTORA EIRELI** (cf. Recurso Administrativo acostado às fls 584 e 585 dos autos licitatórios). Em síntese, alegou que os serviços de ‘‘ENROCAMENTO COM PEDRA ARGAMASSADA’’ e de ‘‘ENROCAMENTO DE PEDRA DE MÃO JOGADA’’ são similares e, portanto, equivalentes.

Ainda, aduz a recorrente que a mera divergência de unidade de medida não pode ser motivo para inabilitação, haja vista que podem ser convertidas:

Considerando que:

- O serviço é similar conforme pode ser observado na Especificações de serviço ET-DE-H00/011 de maio de 2007 do Departamento de Estradas de Rodagem;
- E que é possível se obter a quantidade em metro quadrado do item, uma vez que o enrocamento é realizado com pedras de mão que possui espessura normatizada entre 0,1 e 0,3 m de diâmetro. Assim, é possível, adotando a espessura máxima, concluir que a área de pedra argamassada do Atestado 1420120003679 é de 1023,33 m², superior ao exigido.

Frente às razões recursais expostas, considerando a *expertise* da matéria, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, que, por intermédio da empresa DAC ENGENHARIA LTDA, prolatou o seguinte parecer:

PARECER TÉCNICO

Como integrante da equipe de avaliação técnica da licitação, venho apresentar o parecer sobre o recurso apresentado pela empresa RX:

Tendo analisado a especificação de serviço indicada no recurso apresentado, foi possível concluir que o serviço é similar.

Tendo analisado a interpretação dos valores, considerando a espessura média normatizada do material granular de insumo do serviço, concluímos que o quantitativo atende ao exigido.

Assim, esta equipe técnica entende que resta habilitar tecnicamente a empresa RX para o referido certame.

Sem mais, subscrevo-me,

Flávia Cristina
Barbosa

Assinado de forma
digital por Flávia
Cristina Barbosa
Dados: 2022.03.17
10:45:43 -03'00'

Flávia Cristina Barbosa

DAC Engenharia - CREA/MG: 187.842/D

Diante do exposto, decido que prospera a pretensão recursal da licitante **RX CONSTRUTORA EIRELI**, não havendo outra medida senão a **RETIFICAÇÃO** da decisão, **HABILITANDO** a empresa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrita observância ao parecer técnico supra, decido:

a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RX CONSTRUTORA EIRELI**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO**;



c) por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 17 de março de 2022.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações